

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa	
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei Nº / 2012
Autor: Poder Executivo		

MENSAGEM Nº 51 /2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva *“instituir procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos do Banco do Estado de Mato Grosso S/A – BEMAT pelo Estado de Mato Grosso”*.

O Projeto inclui as diretrizes da renegociação dos créditos, o instrumento de renegociação a ser adotado pelas partes envolvidas e estabelece os elementos essenciais a serem observados, sendo que estas medidas são imprescindíveis para facilitar a recuperação dos créditos.

Disciplina, ainda, as providências a serem adotadas pela Procuradoria-Geral do Estado, a competência das partes envolvidas e as disposições gerais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Estadual, irá permitir que o Estado de Mato Grosso proceda ao parcelamento dos saldos devedores, a concessão de descontos e bônus de adimplência ou de liquidação antecipada, possibilitando a renegociação e a recuperação de créditos adquiridos pelo Estado, e o alcance de metas preciosas na administração do passivo do antigo BEMAT. Além de proporcionar mecanismos facilitadores para o cumprimento de objetivos fixados perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Parlamentares saberão reconhecer o grau de prioridade da sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de junho de 2012.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Institui procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos do Banco do Estado de Mato Grosso S/A – BEMAT pelo Estado de Mato Grosso, conforme Contrato de Compra e Venda dos Ativos, firmado em 16/12/1997 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, sem ânimo de novar, os saldos devedores das operações de créditos ativas, adquiridas do Banco do Estado de Mato Grosso S/A – BEMAT pelo Estado de Mato Grosso, executadas ou não, nos termos e condições especificados nesta lei.

Parágrafo único. A renegociação prevista no *caput* deste artigo contemplará o parcelamento dos saldos devedores e a concessão de descontos e bônus de adimplência ou de liquidação antecipada, nos moldes dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º As renegociações serão firmadas mediante a assinatura de um Termo de Renegociação e Confissão de Dívida, que deverá especificar, no mínimo, o seguinte:

- I – identificação do devedor e seus coobrigados;
- II – dados da operação;
- III – saldo devedor objeto da dívida;
- IV – encargos financeiros incidentes;
- V – número e valores das parcelas e as datas de seus vencimentos.

Parágrafo único. Fica dispensado de firmar o Termo de Renegociação e Confissão de Dívida quando o pagamento for efetuado a vista.

Art. 3º Para efeitos da renegociação prevista nesta lei serão considerados os saldos devedores existentes na data da assinatura do Termo de Renegociação, os quais serão calculados de acordo com os seguintes critérios:

a) Créditos ajuizados: com os mesmos encargos utilizados pelo Poder Judiciário para atualização dos débitos em execução/cobrança;

b) Créditos não ajuizados: serão aplicados os encargos previstos nos respectivos contratos/títulos até 30/09/2001 e desta data até a de assinatura do Termo de Renegociação os seguintes encargos:

I – atualização monetária: variação do Índice Nacional de Preço do Consumidor – INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – juros: de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

Art. 4º Na hipótese de parcelamento ou pagamento antecipado serão aplicados os encargos, descontos e prazos previstos na tabela constante do Anexo I, desta lei.

Parágrafo único. Os pagamentos das parcelas serão realizados por meio de boletos bancários emitidos pela Secretaria de Estado de Fazenda ou depósito identificado em conta a ser informada pelo credor; no caso da utilização de boletos, os valores das despesas com a emissão e cobrança destes serão incluídos no *quantum* das parcelas.

Art. 5º As operações oriundas do **crédito rural agrícola**, pecuário, **securitizadas ou não**, e suas renegociações, a critério do produtor rural **poderão ser parceladas em até 17 (dezesete) parcelas anuais**, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, que deverá ser atestada pela Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMPAER/MT ou por outro órgão oficial, ou ainda poderá ser comprovada pela Declaração Anual de Imposto de Renda apresentada a Receita Federal do Brasil, sendo que a última parcela não poderá ultrapassar o ano de 2028, mediante a aplicação dos encargos financeiros previstos no Anexo II desta lei.

Art. 6º Independente de qualquer Notificação, o mutuário que permanecer inadimplente por um período de 90 (noventa) dias, terá o Termo de Renegociação e Confissão de Dívida rescindido, dando prosseguimento ao processo judicial suspenso.

§ 1º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preço do Consumidor – INPC, ou outro índice que o substituir, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§ 2º Ocorrendo o vencimento extraordinário, os valores pagos com base na renegociação autorizada por esta lei serão considerados simples amortizações do saldo devedor do contrato ou título original, que ficará restabelecido, desconsiderando-se, inclusive, o parcelamento e os descontos concedidos com base nesta lei.

Art. 7º As garantias contratuais existentes permanecerão incólumes, ficando, entretanto, ressalvado o direito da Secretaria de Estado de Fazenda, se necessário, exigir reforço ou substituição, por ocasião da assinatura do respectivo termo e em momento posterior.

Art. 8º Fica autorizada a concessão dos bônus de adimplência e de liquidação antecipada previstos na legislação federal referente ao crédito rural, desde que as respectivas operações estejam em situação regular quanto a sua formalização e pagamento.

Parágrafo único. Por legislação federal entende-se as normas decorrentes do processo legislativo previsto no Art. 59 da Constituição da República, assim como os decretos do Presidente da República e as normas emanadas dos órgãos federais, tais como Ministérios, Tesouro Nacional, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, desde que competentes para regular a matéria.

Art. 9º Enquanto as renegociações estiverem sendo regularmente cumprida, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE requererá a suspensão das ações interpostas pelo BEMAT/ESTADO e após o seu integral cumprimento, a respectiva extinção.

§ 1º As custas judiciais e despesas processuais incidentes nas ações em andamento, inclusive as finais, são de responsabilidade dos devedores, que deverão pagá-las até a data do vencimento da última parcela do acordo.

§ 2º Incidirá sobre os valores renegociados, objeto de demanda ajuizada, honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), os quais deverão ser recolhidos ao FUNJUS junto à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º O valor dos honorários poderá ser parcelado e recolhido na mesma quantidade de parcelas do acordo de renegociação, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UPF/MT, por parcela.

Art. 10 As disposições desta lei **não se aplicam** aos contratos originários do Programa Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II e suas renegociações.

Art. 11 O Secretário de Estado titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia será o responsável pela apreciação dos pedidos de cancelamento dos registros das garantias reais vinculadas às operações do FUNDEI e PRODEI liquidadas perante a referida Secretaria, ouvindo-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 12 Nos demais casos e quando for necessária a comprovação da liquidação da operação mediante pesquisa no acervo documental do BEMAT, a decisão sobre a concessão de autorização para cancelamento dos registros de garantias reais vinculadas às operações de créditos realizadas pelo BEMAT ficará a cargo do Secretário de Estado de Fazenda, conforme determinado na Lei nº 7.477, de 17 de julho de 2001.

Art. 13 A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a requerer a extinção das ações de execução, ordinárias de cobrança ou monitórias relativas aos créditos oriundos do BEMAT, nas seguintes hipóteses:

I – processos de qualquer valor, nos quais tenha havido citação do devedor e dos coobrigados há mais de 10 (dez) anos, e que tenham sido comprovadamente frustradas as diligências de localização de bens móveis, imóveis, dinheiro em conta corrente e aplicações financeiras e informação negativa da Receita Federal quanto a bens declarados no Imposto de Renda de todos os executados;

II – processos nos quais o valor atualizado não ultrapasse a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos quais tenha havido a citação dos devedores e dos seus coobrigados há mais de 05 (cinco) anos, e que tenham sido comprovadamente frustradas às diligências de localização de bens móveis, imóveis, dinheiro em conta corrente e aplicações financeiras e informação negativa da Receita Federal quanto a bens declarados no Imposto de Renda de todos os executados.

§ 1º A extinção das ações fica condicionada à formalização do pedido, deferimento pelo juiz da causa e cumprimento frustrado de nova diligência de penhora *on line*, através do sistema BACEN/JUD, na conta corrente e sobre aplicações financeiras dos devedores e seus coobrigados, na forma do Art. 655-A, do Código de Processo Civil.

§ 2º O processo será extinto com baixa na distribuição, mantendo-se o crédito em arquivo apartado do estoque da dívida passível de recebimento, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão extintiva do processo, ou até que ocorra a prescrição do crédito.

§ 3º No curso do prazo de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se for constatada a existência de patrimônio em nome do devedor, deverá ser proposta nova medida judicial.

Art. 14 Fica autorizada a não interposição de ação judicial quando os saldos devedores de créditos havidos do BEMAT, não ultrapassarem 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT).

Art. 15 Fica fixado o prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação das renegociações com base nas disposições desta lei, o qual poderá ser prorrogado por até igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante a publicação de Decreto, alterar as condições constantes dos Anexos I e II desta lei desde que, não ocorra redução do número de prestações, diminuição do desconto, aumento da entrada mínima e aumento de juros.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei nº 8.958, de 07 de Agosto de 2008.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

ANEXO I

Nº DE PRESTAÇÃO	DESCONTO (%)	ENTRADA MINÍMA (%)	JUROS a.m.
A vista	40	-	-
01 a 12	30	10	0,50
13 a 24	20	10	1,00
25 a 36	15	10	1,25
36 a 48	10	10	1,50
49 a 60	5	10	1,75

ANEXO II - RURAL

Nº DE PARCELAS ANUAIS	DESCONTO (%)	ENTRADA MINÍMA (%)	JUROS AO ANO TAXA EFETIVA
A vista	40	-	-
01 a 05	30	10	6,00 %
06 a 10	20	10	6,00 %
11 a 15	10	10	6,00 %
16 a 17	05	10	6,00 %